

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE DIREITO**

LIDIANY ACIOLE RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE
ENERGIA ELÉTRICA NA PARAÍBA: PONDERAÇÕES E ACÓRDÃOS 2018**

Campina Grande – PB

2019

LIDIANY ACIOLE RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE
ENERGIA ELÉTRICA NA PARAÍBA: PONDERAÇÕES E ACÓRDÃOS 2018**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professora Karinne Lopes.

Campina Grande – PB

2019

-
- R696r Rodrigues, Lidiany Aciole.
A responsabilidade civil objetiva das concessionárias de energia elétrica na Paraíba: ponderações e acórdãos 2018 / Lidiany Aciole Rodrigues. – Campina Grande, 2019.
49 f. : Il. color.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Mara Karinne Lopes Veriato Barros".
Referências.
1. Responsabilidade Civil – Direito Brasileiro. 2. Responsabilidade Constitucional – Prestadoras de Serviço Público. 3. Conciliação e Arbitragem – Resoluções de Conflitos. 4. Distribuição de Serviços de Energia Elétrica – Código de Defesa do Consumidor. I. Barros, Mara Karinne Lopes Veriato. II. Título.

CDU 347.51(813.3)(043)

LIDIANY ACIOLE RODRIGUES LEITE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE
ENERGIA ELÉTRICA NA PARAÍBA: PONDERAÇÕES E ACÓRDÃOS**

Aprovada em: 10 de JUNHO de 2019

BANCA EXAMINADORA

Mara Karinne Lopes Veriato Barros

Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Prof. Ms. Carlos Antônio Farias de Souza

Prof. Ms. Carlos Antônio Farias de Souza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Porque d'Ele, e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; Glória, pois, a Ele eternamente. Amém (Romanos 11:36).

AGRADECIMENTOS

AO MEU DEUS, que ao longo desta jornada sempre esteve ao meu lado, sua companhia é muito preciosa e indispensável. Ensinou-me e fortaleceu a minha Vida. Porque enviou seu filho JESUS, para ser o meu pilar forte e segurança nos momentos de aflições. Portanto, Toda Honra, Glória e Poder a Ele.

Agradeço a minha orientadora Dra. Karinne Lopes, pela orientação e paciência dispensada neste trabalho de conclusão de curso.

Aos meus professores do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cesrei que, contribuíram ao longo da minha formação, não só por meio das disciplinas e debates, mas pelos momentos de amizade e compreensão para o desenvolvimento da minha profissão.

Aos colegas da turma, que contribuíram ao longo do convívio, aprendizado e descontração e ainda, sendo ombro amigo nos momentos difíceis. Em Especial, as minhas grandes e eternas amigas, Maria Jacyara Santana, Maria de Lourdes, Siumara Costa e a querida Emília, ao qual, ainda tivemos a chance de conviver no estágio, no escritório de advocacia ao qual fomos estagiárias, podendo dividir experiências no âmbito profissional que nos fez crescer de variadas maneiras, e ainda, pudemos estreitar nossa amizade. Minhas queridas, vocês são hoje pra mim, reflexo de AMIZADE verdadeira. Posso traduzir a passagem bíblica que diz: “Amigas mais chegadas que irmãs.” A vocês, todo meu carinho e afeto para sempre.

Aos meus Pais, Joel Rodrigues da costa e Maria Aparecida Aciole Rodrigues, que ao longo desta árdua jornada não pouparam esforços, sempre me apoiaram com amor, sabedoria, humildade, dedicação e carinho. Portanto, não me resta dúvidas que se cheguei até aqui foi pela bela criação que desempenharam como pais e amigos, formando meu caráter. Aos meus irmãos, Sidney Aciole Rodrigues e Gilson Aciole Rodrigues, que nunca deixaram de acreditar em mim, pelo afeto, sabedoria, amor e amizade, usaram de sábias palavras nos momentos mais necessários, me fazendo mais forte. Amo Vocês!

Ao meu esposo, Ronyere Leite que ao longo da caminhada, nos momentos bons e difíceis, não deixou de confiar em Deus para que pudéssemos nos fortalecer

e ter sabedoria necessária para conduzirmos a caminhada a dois, sendo auxílio um ao outro em todos os momentos.

Aos meus avós, in memoriam Cândido Costa e Bernadete Costa, que não deixaram de contribuir para meu crescimento com amor e carinho.

Aos meus avós, Sinézio Aciole e Francisca Aciole, que em vida ainda contribuem para meu crescimento, dispensando amor e carinho.

Aos meus familiares e amigos de maneira geral, pois cada um nas suas particularidades contribuíram para o meu crescimento, seja numa palavra de incentivo, em oração. Atribuindo assim, carinho e afeto. Muito obrigada à todos.

Aos meus sobrinhos, em especial, Maria Giovanna, Anita Maria, Arthur e Luís Felipe, que trouxeram sempre alegrias e são motivos de risos frouxos, sendo amor e carinho para trilhar a longa caminhada.

A igreja, ao qual congrego, por meio de muitos irmãos que me ajudaram em orações, bons conselhos e carinho. Sendo a cada dia de minha vida um lugar de aconchego e descanso das batalhas diárias.

Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro

Jeremias. 29:11.

RESUMO

Em virtude dos números de processos em face das concessionárias de energia elétrica no país, o estudo do instituto da responsabilidade civil objetiva das concessionárias de energia elétrica na prestação dos serviços aos consumidores, é necessário para compreensão dos litígios. No presente estudo, é apresentada a responsabilidade objetiva sob a ótica da legislação brasileira, tais como constituição, código civil, código de defesa do consumidor e resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica, sendo, esta última, a responsável pela regularização das atividades das concessionárias de energia no país. De sorte, o objetivo geral do trabalho é mostrar que quando se trata da relação de fornecimento de energia ao público, as empresas assumem o risco da atividade inerente, respondendo objetivamente pelos possíveis danos aos consumidores. Já os objetivos específicos do trabalho, além de apresentar formas eficazes para dirimir os números assustadores de demandas judiciais envolvendo as concessionárias de energia, também, repousam em tabular as recorrências mensais das companhias, especialmente a Energisa Paraíba, além de verificar quais os tipos de ações são mais recorrentes. Por fim, no tocante às metodologias apresentadas no trabalho fora realizada uma pesquisa bibliográfica, com os autores mais atuantes no assunto, além de, ter sido realizado uma pesquisa de acórdãos no Tribunal de Justiça da Paraíba no ano de 2018.

Palavras-chave: Jurisdição. Soluções de conflito.. Energisa Paraíba.

ABSTRACT

With the large numbers of lawsuits against the electric utilities in the country, the study of the Civil Liability Institute for Electric Power Companies on a customer service basis, is important for understanding the litigation. In the study, there is a law of objectivity about Brazilian legislation, such as constitution, as well as the date of bidding, consumer certification and the profits of the National Energy Agency, the latter being the person responsible for regularizing the activities of the concessionaires. in the country. The strategy of supplying energy to the public, as companies take on the risk of inherent activity, responds objectively to those who cause harm to consumers. Executives are entitled to work, while exercising, instead, the right to respond to the demands of purchasing power. are more recurrent. Finally, as the methodologies advance in a research work of a page of bibliographical research, with the most active authors, there is no addition, besides having been a survey of the Court of Justice of Paraíba in the year 2018.

Keywords: Jurisdiction. Conflict solutions. Energisa Paraíba.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
Metodologia	13
CAPÍTULO I	11
1 VISÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE	15
1.1 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	16
1.2 NATUREZA JURÍDICA	17
1.3 TIPOS DE RESPONSABILIDADE	17
1.3.1 Responsabilidade jurídica x responsabilidade moral	17
1.4 DIFERENÇA ENTRE OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE	18
1.5 ESPÉCIES:.....	19
1.5.1 Responsabilidade civil objetiva x subjetiva	19
1.5.2 Espécies: contratual x extracontratual ou aquiliana	20
1.6 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	21
1.7 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA: TEORIA DO RISCO	24
CAPÍTULO II	26
2 SERVIÇO PÚBLICO.....	26
2.1. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.....	28
2.2 DA RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO.....	29
2.3 DA RESPONSABILIDADE INFRACONSTITUCIONAL	30
2.4 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DA ANEEL.....	31
2.5 MÉTODOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS ALTERNATIVOS	31
2.5.1 Instituto da conciliação como método de resolução do conflito	31
2.5.2 A mediação como uma forma de solução da lide.....	33

2.5.3 A arbitragem como meio particular de solução de litígio	34
2.5.4 Correlação entre os meios de solução de conflito e as concessionárias de energia.....	35
2.5.5 Vale a pena utilizar tais métodos?.....	36
CAPÍTULO III	38
3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS	38
3.1 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL).....	38
3.2 DÁ CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA	39
3.2.1 Responsável pela distribuição de energia na Paraíba	39
3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	39
3.4 PESQUISAS DE ACÓRDÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA EM FACE DA DISTRIBUIDORA ENERGISA NO ANO DE 2018, PROFERIDAS COM BASE NA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O direito desde sua origem busca manter a paz social, para isso, regula a vida das pessoas que vivem em sociedade, para que elas possam gozar de um bom convívio social.

Dessa forma buscou-se no presente trabalho estudar a responsabilidade civil, partindo da premissa de que o homem que vive em sociedade, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. Tal premissa visa reparar os danos causados a outrem, para que se obtenha, assim uma sociedade isonômica e minimamente justa. Assim, estudou-se a responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica, caracterizada em decorrência da prestação do serviço público, realizada por estas empresas.

Dentro desta relação, será apresentado uma análise em relação ao instituto da responsabilidade do Estado frente a concessão e à permissão do serviço público, quando este for característico de fatos passíveis de indenização por danos morais. Com base na Constituição, no código civil vigente, e na Lei 8987/95.

Uma das necessidades da sociedade, no século XXI, é concretizar os direitos fundamentais. Um ponto que merece destaque é o princípio da isonomia direcionado à todos os indivíduos, que tem o intuito de evitar os desentendimentos que por ventura venham a ser ocasionados pela falta de responsabilidade, decorrentes de obrigações entre os indivíduos.

Buscou-se nesse trabalho reunir dados e informações, como o propósito de responder a seguinte pergunta: Para que se obtenha uma sociedade isonômica, em direitos e deveres, tendo garantias reparatorias adequadas a todos os indivíduos, questiona-se: A jurisdição garante a reparação no que tange a má prestação dos serviços das concessionárias de energia do Estado da Paraíba?.

Partindo desse questionamento este trabalho tem como objetivo verificar os acordãos relacionados a reparação indenizatória em decorrência da responsabilidade civil objetiva da Energisa no que diz respeito as indenizações provenientes de suas atividades dentro da sociedade.

Para embasamento dessa pesquisa, foi feita uma análise bibliográfica sobre a Responsabilidade civil objetiva das concessionárias de energia, fazendo um

levantamento da distribuidora de energia elétrica, se tratando da concessionária ENERGISA S/A, no Estado da Paraíba.

No capítulo I, trata do instituto da responsabilidade civil objetiva dessa concessionária e como incorre sua responsabilidade.

No Capítulo II, tratamos da Concessão do Serviço Público frente a essas concessionárias e da Responsabilidade constitucional e Infraconstitucional, mencionando a Lei 8.987/95, e complementando com o Art. 14 do Código de Defesa ao consumidor, juntamente à Resolução da ANEEL 414/2010, onde, através dessa Resolução encontram-se subsídios necessários para requerer a reparação dos danos causados por essa concessionária em razão da má prestação dos serviços. E por fim, sobre como o serviço público engloba tais prestações diante à sociedade, em se tratando da coletividade. Conforme preceitua (José dos Santos Carvalho Filho, 2014), no sentido objetivo, serviço público é a atividade em si, prestada pelo Estado e seus agentes. No caso, das concessionárias de energia elétrica, como é o caso, da concessionária ENERGISA S/A. É no sentido objetivo que o tema será desenvolvido.

Vale ressaltar que, tendo a natureza jurídica de contratos administrativos, as concessões submetem-se basicamente a regime de direito público, cujas regras, estão anunciadas na Lei nº 8.987/95. Todavia, é aceito a incidência de normas emanadas do direito privado, pois é neste que se encontra detalhado a matéria reguladora dos contratos em geral.

Nesse sentido, é mencionada uma alternativa para requerer de forma mais célere essa reparação, evitando a morosidade por via judicial, mencionando os meios de conciliação, mediação e arbitragem, como métodos de soluções, ou ainda, conforme Resolução normativa que rege esta concessionária por via administrativa.

E por fim, no Capítulo III, elencamos que ainda diante as reparações o consumidor poderá se precaver na Lei, se informando corretamente quantos aos seus direitos que forem lesados e requerer tais reparações diante de cada caso concreto ao qual se sentir prejudicado.

Para estudar o tema foi feito o levantamento dos acórdãos ao qual a ENERGISA S/A fora responsável pelo dano ao longo do ano de 2018 e, análise quantitativa mensal, para ao final expor por gráficos, como as demandas são elevadas e quais os métodos alternativos para resoluções dos conflitos de forma

célere e de forma efetiva para que a lide seja solucionada de forma clara e objetiva, evitando assim, tais demandas judiciais morosas.

Metodologia

Com finalidade de atingir os objetivos foi utilizado o método dedutivo. O tipo de abordagem utilizada foi o levantamento de dados, através do site do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos Acórdãos.

Para a realização do presente trabalho, foi utilizado o procedimento de pesquisa bibliográfica a partir do qual foram traduzidos como embasamento teórico ensinamentos de doutrinadores da área do estudo pertinente. Como também, a Lei de prestação de serviço público, o que rege as agências reguladoras a Responsabilização civil e o Código de Defesa ao Consumidor. De acordo com Fonseca (2002), a pesquisa proporciona certa aproximação e um entendimento do que investigar, como um processo contínuo e inacabado. Diante dessa afirmativa, pode-se concluir que:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas da web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite o pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p.32).

A abordagem que foi utilizada engloba o tipo análise documental e quantitativo, pois para que se obtenha a realidade do caso exposto, onde os indivíduos seriam prejudicados em caso do não atendimento as normas legais quanto às reparações indenizatórias. De acordo com Tatiana Engel e Denise Tolfo: *“A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão do grupo social, de uma organização.”* (ENGEL E TOLFO 2009, p. 56).

Quanto à análise instrumental, foi feita uma análise da legislação existente no Código Civil vigente, no que tange a Responsabilidade Civil, na Concessão de

serviço público, Lei 8987/95, como objetivo identificar possíveis lacunas existentes e ainda no Código de Defesa do Consumidor ao qual assegura aos usuários desses serviços as devidas reparações.

Para facilitação do embasamento teórico do trabalho, foram respeitados todos os procedimentos descritos acima, bem como foram estudados autores e doutrinadores que abordam a temática da responsabilização civil, das agências regulatórias das concessionárias de energia elétrica, e da Lei específica diante da concessão do serviço público.

Por fim, também fora utilizado o método de pesquisa documental, visto que foram feitas uma análise documentos oficiais do ano de 2018 do Tribunal de Justiça da Paraíba para chegar a um percentual de casos de responsabilidade objetiva pela concessionária de energia ENERGISA S/A.

Baseando tais argumentos, assevera o doutrinador GIL que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas há que se considerar que o primeiro passo consiste na exploração das fontes documentais, que são em grande número. Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc. (GIL, 2008. P. 51).

Nesta linha, a pesquisa documental se faz necessária para embasar as demandas em face da concessionária de energia ENERGISA Paraíba, como forma de relatar que além da via judicial existem outros métodos de soluções dessas lides.

CAPÍTULO I

1 VISÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE

Nos primórdios, quem sofresse algum mal, deixando passível de danos e conseqüente reparação, poderia requerer reparação dos seus direitos de forma “vingativa”, pois fazia-lhe da maneira que lhe conviesse, sem repressão do poder de estado.

Como preceitua Rizzardo:

É incontroverso que a responsabilidade, numa fase inicial das comunidades, não passava de um direito à vingança. A pessoa que sofria um mal podia, pelo próprio arbítrio, ir à desforra, ou buscar fazer justiça pelas próprias forças, no que não era reprimida pelo poder estatal que existia (RIZZARDO, 2013, p.26).

Nesta linha, assevera Rizzardo (2013) que a forma de reparação ou de justiça estava nas mãos do lesado. Segundo ele, citando o evangelho de Mateus, capítulo 18, versículo 23 e seguintes, que enxergamos a organização da justiça. Na parábola do mal endividado, contada por Cristo, fala a respeito aquele que foi perdoado em grande quantia pelo seu credor não perdoou pequena quantia do seu servo. Por conseqüência, o homem encarcerou o servo e mandou aplicá-lo castigo, sendo mantido algemado até quitar a quantia.

No começo das civilizações, levava-se em consideração apenas o mal praticado, não sendo levado em conta o caráter da culpa, das ações ofensivas. Não havia maiores questionamentos quanto a equidade e a proporcionalidade entre o que foi lesado e a pena adequada a ser aplicada, podendo o lesado ter inclusive uma reação instantânea com vistas a reparação do dano. Assim, podemos usar como exemplo a lei do talião, do “olho por olho, dente por dente”, que expôs para a resolução do conflito a equivalência.

Já na antiguidade clássica, buscou-se o caminho do ressarcimento, ou da composição. Citando RIZZARDO (2013) a vingança é substituída pela composição, a qual é posta por critério privativo do lesado.

Conforme assinala Orlando Soares que, *“o princípio da responsabilização do autor da injúria, injustiça, lesão, ofensa ou dano, aparece nos mais antigos textos*

legais, dentre os babilônios, gregos, romanos e astecas”. (SOARES, 1999, p. 01). Vindo assim, a previsão da reparação, exemplificando o Código de Hamurabi.

1.1 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Se observarmos desde a origem da palavra *responsabilidade*, vemos no direito romano, que vinculava o devedor aos contratos. Conforme preceitua Gonçalves “a palavra responsabilidade tem sua origem na *raiz* latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente nos contratos verbais do direito romano.” (GONÇALVES, 2017, p. 11).

Diante das várias acepções existentes, é importante destacar a noção de responsabilidade como ângulo da verdade social. Onde, as atividades que, trazem prejuízo, carrega em seu âmago como fato social, a disfunção da responsabilidade. Destinando assim, a ela, a restauração do equilíbrio moral e patrimonial incitado pelo causador do dano.

Sendo assim, o interesse em reestabelecer a harmonia e o equilíbrio ao qual foram violados pelo dano institui a força motriz causadora da responsabilidade civil. Sendo assim, podemos arguir que a responsabilidade transmite a noção de restabelecimento do equilíbrio, de feedback, de restituição do dano.

Como se pode observar, por serem múltiplas as atividades humanas, maiores ainda serão também as espécies de responsabilidades, abrangidas pelo ramo do direito e extrapolam as divisas da vida jurídica, para que neste interim, possam ter conexão a as instâncias da vida coletiva.

Dessa forma, coloca-se o responsável na situação da violação de determinada norma, expondo-lhes às consequências não esperadas resultantes dessa atuação danosa, podendo ser forçado a atuar na restauração do “*statu quo ante*”.

Atualmente no Brasil, o Código Civil de 2002, dedicou-se à Responsabilidade Civil, na sua parte geral, artigos 186 a 188. Já na parte especial fora estabelecido a regra basilar da responsabilidade contratual no art. 389 e ainda foram dedicados

dois capítulos à obrigação de indenizar e a indenização, que versam sobre o título da Responsabilidade Civil.

Com o surto industrial, seguindo após a multiplicação das máquinas na Primeira Grande Guerra, provocaram um grande aumento do número de acidentes, ocasionando o alastramento dos estudos já existentes. Através da grande influência jurisprudencial Francesa, o aprendizado da Responsabilidade Civil foi se desenvolvendo entre todos os indivíduos, inseridos em sociedade. Tendo importante papel nesse desenvolvimento, coube à doutrina e à jurisprudência, fornecer subsídios às soluções dos incontáveis litígios.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

A responsabilidade civil decorre de princípio, da ação ilícita, ou seja, da violação do ordenamento jurídico, gerando desequilíbrio social, que seria a responsabilidade subjetiva.

O efeito normativo de um ato ilícito será uma sanção, podendo ser definida por uma consequência jurídica pelo o não adimplemento de que um dever pode produzir em relação ao obrigado.

1.3 TIPOS DE RESPONSABILIDADE

A violação de normas poderá provocar danos materiais ou morais. Consequentemente acarretará àquele que o provocou uma responsabilização. Será Objeto de revisão os de responsabilidade, quais sejam: Jurídica e Moral.

1.3.1 Responsabilidade Jurídica x responsabilidade Moral

O campo que abrange a moral é maior do que aquele que abrange o do direito, visto que é cogitada da responsabilidade jurídica quando houver prejuízo. A responsabilidade jurídica é revelada, quando há desrespeito a norma jurídica que

atraia dano ao particular ou à coletividade, diante disso, o autor do prejuízo terá o dever de recompor o direito alvejado, reparando assim, em pecúnia e\ou espécie o mal causado a outro.

Já o campo da moral atua na consciência individual de cada indivíduo. Fazendo que, o homem se sinta moralmente imputável ante a sua consciência ou diante de Deus. Tal responsabilidade é induzida pela consciência e não se materializa socialmente, não tendo relevância na ordem jurídica. Mas no campo da consciência da obrigação.

1.4 DIFERENÇA ENTRE OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE

A obrigação é o vínculo jurídico, e historicamente confere a prerrogativa ao credor (sujeito ativo) de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de uma prestação. Condiz a uma relação com caráter pessoal, de crédito e débito, de natureza transitória, que poderá extinguir-se pelo cumprimento, cujo objeto representa uma prestação de pecúnia aferível.

Tais teses não devem ser confundidas, pois, a responsabilidade só ocorre se o devedor não cumpre por si só sua obrigação. Neste ínterim, a responsabilidade é por certo a consequência jurídica do patrimônio que deu causa ao descumprimento da relação obrigacional.

Não obstante esta correlação, ainda assim, uma pode subsistir sem a outra. As dívidas prescritas e as de jogos constituem exemplo de obrigação sem responsabilidade. Nestes casos, o devedor certamente não poderá ser condenado a adimplir a prestação, ou seja, responsabilizado, embora continue devedor.

Em resumo, nas obrigações há uma obrigação jurídica originária, em contrapasso, na responsabilidade existe um dever jurídico sucessivo.

A diferenciação entre obrigação e responsabilidade fora iniciada na Alemanha, diferenciando-se, na relação obrigacional, dois momentos opostos: o de débito, na qual, se baseia na obrigação da realização da prestação ela depende de uma eventual ação ou omissão do devedor; já a responsabilidade pode facultar ao credor executar o patrimônio do devedor com o intuito de obtenção do pagamento

devido ou indenização pelos danos provocados pelo inadimplemento ou lesão da obrigação na forma inicialmente ou primeiramente pactuada.

1.5 ESPÉCIES:

1.5.1 Responsabilidade Civil Objetiva x Subjetiva

A responsabilidade objetiva é uma espécie de responsabilidade, ao qual se combinou quando o dolo ou a culpa na ação do agente causador do dano deve ser tido como irrelevante juridicamente, sendo somente necessária, a existência do elo da causalidade (causa) entre o dano e a conduta do causador, para que apareça o dever indenizatório.

A teoria objetiva da responsabilidade civil procura tal conduta para que haja a reparação dos danos, fundamentada pela teoria do risco. Onde tais atividades exercidas pelo agente por si só, já geram tal risco intrínseco, passível de reparação. Já a responsabilidade subjetiva, é fruto do dano que fora causado em função do ato, seja ele doloso ou culposos.

Conforme é retratado no Código civil de 2002: *“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* (BRASIL, 2002).

De acordo com o disposto citado acima, verifica-se, em regra, a obrigação de indenizar, isto é, a reparação do dano é o fruto juridicamente posterior do ato ilícito.

De acordo com a doutrina subjetiva, a noção básica da responsabilidade civil, se estabelece no princípio no qual cada indivíduo responde pela própria culpa- *unuscuique sua culpa nocet*. Sendo assim, cabe sempre ao autor, o ônus da prova da culpa do devedor, por ser próprio, em fato constitutivo do direito de pretensão reparatória.

Nesse contexto, a teoria objetiva da responsabilidade civil é tratada como questão de representação de danos, com fundamentação diretamente no risco da atividade exercida pelo agente causador. Vale ressaltar que a corrente objetivista

surgiu no final do século XIX, quando o Direito Civil bebeu na fonte da Escola Positiva Penal.

A diferença entre as responsabilidades civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva não está na possibilidade de discutir a culpa, mas, sim, na circunstância da culpa ser um elemento obrigatório de ônus da prova, pelo fato de que na responsabilidade subjetiva seja demonstrada a culpa provada ou de culpa presumida, o julgador tem de se manifestar sobre a culpa, o que somente ocorrerá acidentalmente na responsabilidade civil objetiva.

E ainda, se faz necessário explicitar que se pode discutir culpa na via de responsabilidade civil objetiva. Porém, isso somente ocorrerá se houver provocação do réu nesse sentido, suscitando, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, quebrando o nexo causal ou a culpa concorrente, o qual se constitui elemento para fixação da indenização.

1.5.2 Espécies: Contratual x Extracontratual ou Aquiliana

Sem dúvidas, são abstraídas as conjecturas de responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, tendo como escopo que a responsabilidade objetiva possui uma imensa dificuldade na comprovação da culpa do agente ou da antijuricidade da sua ação para basear a sua responsabilização civil.

Esta dificuldade é mínima quando a ação que ocasionou do dano é resultante do descumprimento de uma obrigação contratual, pois, nessa pressuposição, presumir-se-ia a culpa, pois a própria parte se obrigou, à obrigação, a qual foi descumprida.

Doravante, dependendo da natureza da norma jurídica tolhida pelo agente causador do dano, poderá ser atendida, através da responsabilidade civil em: Contratual ou Extracontratual ou Aquiliana.

Então, se a perda decorre diretamente do abuso de uma norma legal, por força da atuação ilegítima do agente infrator, por exemplo, um indivíduo que bate em um veículo incorre perante a responsabilidade extracontratual. Por outro lado, se por meio das partes envolvidas, já havia norma jurídica contratual que interliga, e o dano

deriva justamente da violação de obrigação fixada no contrato, assistimos ante de um caso de responsabilidade contratual.

Percebe-se que, o elemento subjetivo apresentado pelo conceito geral de culpa nem geralmente será indispensável. Uma vez que, poderá ter responsabilidade civil altivamente da sua análise, em hipóteses especiais previstas explicitamente em lei, ou quando a sua atividade frequentemente desenvolvida pelo responsável do dano produzir risco para o direito de outrem.

1.6 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao consultarmos o Código Civil, em seu artigo 186, onde repousa a da responsabilidade civil, consagradora do princípio de que a “ninguém é dado causar prejuízo a outrem” (*neminem laedere*), temos que: “*art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*” (BRASIL, 2002).

Fazendo análise a este dispositivo, podemos enumerar os seguintes elementos ou pressupostos da responsabilidade civil:

- A) Conduta Humana;
- B) Dano ou Prejuízo;
- C) O nexo de causalidade.

A) Conduta Humana:

No que tange a conduta humana, como já ressaltamos, a responsabilidade civil é a expressão obrigacional mais visível da atividade humana.

Nesse conjunto, fica possível entender que a ação (ou omissão) humana espontânea é pressuposto importante para a configuração da responsabilidade civil. Em diferentes termos, trata-se do comportamento humano seja ele positivo ou negativo (omissão), organizada pela vontade do agente, que resulta no dano ou prejuízo.

Essa ação humana, poderemos classifica-la em positiva e negativa: No qual a primeira consiste quando se pratica um comportamento ativo, positivo, tomando, por exemplo, o dano criado pelo sujeito que, bêbado, lança o seu veículo sobre o muro do vizinho. Neste viés, a interpretação mais literal da omissão repousa no “não fazer” ou apenas “se abster de fazer”, então, na esfera jurídica, tal ação poderá responsabilizar o autor, atribuindo-lhe o dano pela falta de ação.

Nesse tocante consideramos por exemplo, que o Art. 186 impõe a obrigação de indenizar a todo aquele que “por ação ou omissão voluntária” causar prejuízo a outrem. Podemos exemplificar tal omissão, no caso hipotético quando uma enfermeira se nega a ministrar os remédios ao seu patrão, por simples dolo, incorrendo em quebra de contrato de prestação de serviço.

B) Dano ou prejuízo

Quando falamos de dano, o prejuízo se torna indispensável para configurar a responsabilidade. Mesmo nos casos em que a parte devedora se abstém de fazer algo, descumprindo a sua obrigação pactuada, tem-se a presunção de dano na relação contratual.

Todavia, quando não ocorre esse elemento indispensável, não há no que se pleitear indenização, e por consequência, não teria responsabilidade. Podemos afirmar que, qualquer que seja à espécie de responsabilidade sobre a análise contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva, o dano sempre será um requisito substancial para configurá-la a obrigação.

Segundo salienta Cavalieri Filho, a inafastabilidade do dano nos seguintes termos:

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não havendo que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc.-, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (CAVALIERI FILHO, 2007, p.71).

Desta, e pelo que foi dito até o momento, no presente trabalho será utilizado o conceito de que o dano ou prejuízo causado a outrem incorre em responsabilidade civil.

D) Nexos de causalidade

Segundo Serpa Lopes:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço (LOPES, 2001, pág. 218).

Em suma, da mesma maneira que acontece no direito penal, a busca do elo que liga o transgressor ao resultado danoso, também na esfera civil, é indispensável para que se possa pugnar e incrustá-lo na responsabilidade jurídica tutelada.

Sendo assim, trata-se, do liame, que por ventura une a conduta do agente, podendo sê-la positiva ou negativa em face do dano. Nesse sentido, poderá somente responsabilizar um indivíduo na medida em que seu comportamento ocasionar prejuízo.

Por esta razão, a teoria majoritária adota é a da Equivalência e que tem como autor o ilustre jurista alemão Von Buri, criada na segunda em meados do século XIX, não se preocupa em diferenciar os antecedentes do resultado nocivo, de modo que tudo aquilo que venha a concorrer para o fato se deve considerar causa. Por esse motivo, se diz “equivalência de condições”: as universalidades de causas têm o mesmo quilate, desde que venham a ter correlação com o resultado.

Dessa forma, podemos afirmar que esta teoria apresentada é de aspecto geral, considerando elemento causal tudo o que se antecede e que tenha participado da cadeia de fatos que desaguaram no dano, inclusive, por sorte é a Teoria abraçada pelo Código Penal brasileiro, que considera, segundo a interpretação do artigo 13, caput: *“O resultado, de que depende a existência do*

crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se a causa à ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.” (BRASIL, 2002).

Esta teoria, entretanto, apresenta um grave inconveniente, pois, quando se considera causa tudo o que fora antecedente contributivo para o resultado desastroso, a cadeia causal, seguindo esse pensamento, em tese, poderia levar a uma investigação sem fim.

1.7 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA: TEORIA DO RISCO

A teoria do Risco decorre da Responsabilidade pela qual a obrigação de reparar o dano emerge da prática ou da ocorrência do fato, veio mais claramente introduzida no Código Civil de 2002, em seu parágrafo único do Art. 927, no ordenamento jurídico pátrio que preceitua: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”* (BRASIL, 2002).

Fundamentalmente, esta é a tese que salvaguarda a obrigação de indenizar pela constatação do dano, não tendo à necessidade de se considerar a imputabilidade do evento à culpa do agente.

Muitas doutrinas justificam a existência da teoria do risco, uma vez que, todo aquele que dispõe de um bem deve suportar o risco decorrente, a que se expõem os terceiros, quando o bem é instrumento que oferece risco.

Diante da abrangência da responsabilidade, que é obrigação de reparar prejuízos ocorridos por atos eivados de culpa ou não, pode-se adotar a definição de Jossierand, lembrada por Afrânio Lyra, considerando-a como “a obrigação de suportar o dano”.

O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, arguiu que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o código civil afasta a teoria da culpa e, consagra a teoria do risco, também conhecida como responsabilidade objetiva, partindo da premissa que aquele que através da sua atividade venha a criar riscos, e, eventual dano a outrem, tem o dever de reparar, não sendo levado em consideração ação tenha sido cometido com imprudência ou negligência.

Portanto, uma atividade de produção de cigarros, por exemplo, não será considerada perigosa, mesmo sendo o cigarro um produto com potencial ofensivo, pois a atividade em si da mera produção não é geradora de riscos a terceiros. Mas, quando falamos das empresas siderúrgicas, que trabalham com materiais nocivos, dentro de grandes caldeiras, estas sim têm, pela natureza do exercício de sua atividade, um grande potencial de causar riscos a terceiros no decorrer da confecção de seus produtos.

CAPÍTULO II

2 SERVIÇO PÚBLICO

Quando falamos em serviço público, tal tema pode ter dois sentidos primordiais, o primeiro subjetivo e o segundo objetivo. No primeiro, são levados em conta todos os órgãos do Estado, que por sua vez tem a responsabilidade de executar as atividades que envolvem a sociedade, por este ângulo, são os denominados serviços públicos, a título de exemplo, um órgão específico, com a atribuição de fiscalizar os tributos e outro uma autarquia que cuida dos assuntos previdenciários. Nesta lógica, já a segunda permissão (objetiva) se encaixa na lógica de que o serviço público pode ser definido com uma atividade em si, executada pelo Estado e os seus agentes públicos.

Na medida em que se chega à ideia de serviço público como atividade, é importante averiguar os fatores que o caracterizam, pois, o tema suscita discrepâncias, motivadas em enfoques especiais, levando a observar três correntes distintas.

A primeira tem por base o critério orgânico, no qual o serviço público deve ser prestado por órgão público, isto é, o próprio Estado presta. Todavia, essa noção arcaica de que apenas o Estado presta os serviços vem sendo modificada com o passar dos anos, pela constante delegação dos serviços pertinentes ao Estado, a entes particulares.

Por sua vez, o critério formal, realça a característica conveniente ao regime jurídico. Deve-se frisar que constituirá serviço público aquele regulado por regime de direito público. Todavia, tal critério é insuficiente, pois em um caso ou outro, poderá incidir nas regras de direito privado para certas frações da prestação de serviços públicos, precipuamente quando realizados por pessoas privada da Administração, a exemplo das empresas com sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Por fim, temos o critério material, que dá ênfase à natureza da atividade exercida. Entendendo o serviço público, como aquele que responde direta e

essencialmente à sociedade. Zarpando do fato que certas atividades, muito embora não respondam de forma diretamente aos indivíduos, devem ser voltados em favor destes de forma franca e instantânea. Além do mais, não é toda vez que as incumbências executadas pelo Estado simbolizam demandas essenciais da sociedade.

Nessa perspectiva, deve-se entender que, na insuficiência dos critérios, tomados de forma unilateral, é dever daqueles serem considerados fisionomia marcante ao conhecimento de serviço público.

Por fim, alguns conceitos firmados por doutrinadores. Como por exemplo, Maria Sylvia Di Pietro, a seu turno considera serviço público:

Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. (DI PIETRO, 2000, p.98).

E ainda, também variam os conceitos, segundo a definição HELY LOPES MEIRELLES, apud de José dos Santos Carvalho filho:

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado (MEIRELLES APUD CARVALHO FILHO, p. 329, 2014).

Assim, entende-se que, deve conter diversos parâmetros inerentes à atividade pública. De forma simples e objetiva, conceituamos o serviço público no que tange toda atividade a qual é prestada pelo Estado ou por aqueles que tiveram sua Delegação, essencialmente perante norma de direito público, com vistas à alacridade de necessidades essenciais e também secundárias da sociedade.

Nesse sentido, entendemos que cabe ao Estado e seus delegados de forma objetiva os critérios relacionados à atividade pública, prestados pelas concessionárias, ao qual são essenciais à coletividade.

Por fim, o conceito mais verossimilhante com o objeto de estudo desse trabalho, apresenta-se na forma do que preceituou o grande teórico Hely Lopes Meirelles, pelo fato de correlacionar o agente prestador do serviço público a pessoa destinatária da relação de consumo; aquilo que e prestados pelos agentes

públicos ou delegados (serviço essencial); e a reação entre a prestação do serviço e o dano resultante ao destinatário.

2.1. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

De forma essencial, é perceber de que o Estado deve realizar concessões com o objetivo de ser melhorada a prestação dos serviços à coletividade, em conformidade com o disposto na Constituição no Art. 175, onde podemos vislumbrar: *“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”* (BRASIL, 1988).

A concessão ocorre na medida em que a Administração Pública outorga ao Particular o andamento de atividades que estão relacionadas ao interesse público. Nas palavras de Carvalho:

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, sendo remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente, e, o executor do serviço, de concessionário (CARVALHO, p.375, 2014).

Nessa vertente, podemos estudar por exemplo a responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica na medida em que ocorre a interrupção do fornecimento, gerando danos aos consumidores, tendo como base as várias reclamações acerca desta problemática em todo país.

É perceptível também que a sociedade de uma maneira difusa não tem conhecimento da legislação pátria, em especial consumerista, para que assim, venham a pleitear seus direitos perante tais empresas. Mas ninguém pode alegar desconhecimento da Lei e em todo o estabelecimento deve haver um Código de Defesa do Consumidor. Pois, muitas pessoas desconhecem seus direitos, ou até mesmo não se preocupam em conhecer das leis e exigir de acordo com a mesma. Dessa maneira, esse estudo busca tornar claro e informativo os direitos dos consumeristas acerca desse problema que tem sido recorrente.

2.2 DA RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO

No primeiro momento é importante observar que a prestação de serviço público, no caso estudado, as fornecedoras de energia elétrica têm responsabilidade objetiva, assumindo os danos causados a terceiros, além dos usuários ou não do serviço prestado por essas empresas.

Nesse sentido, se os serviços prestados por essas concessionárias causam dano ao consumidor, ela tem o dever de arcar com os prejuízos dessa má prestação desses serviços em conformidade com previsão constitucional e infraconstitucional.

Nesse norte, nossa constituição de 1988 dispõe em um de seus artigos basilares, prevendo indenização, seja material ou moral, assegurando ao ofendido a total reparação dos prejuízos suportados, conforme disposto no art. 5º, V.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988).

Quando se trata da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público quando na sua prestação apresenta falhas, dispõe no Art. 36, § 6º, da Constituição Federal. Ainda vemos no Art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, é claro que é direito dos particulares, como feedback aos muitos erros na relação de prestação do serviço das distribuidoras de energia

elétrica, a reparação que tem amparo na Constituição, como também é estendido no ordenamento jurídico infraconstitucional ao qual veremos mais adiante.

2.3 DA RESPONSABILIDADE INFRACONSTITUCIONAL

Como já foi mencionada, nesse estudo, a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica, conta não só com há previsão constitucional para regularizar suas responsabilidades, mas também, existem leis específicas para disciplinar essas questões.

Verificaremos que a Lei 8987/95, regulamenta o regime das concessões e permissão da prestação dos serviços públicos. Dispõe em seu artigo 25 sobre a responsabilidade das concessionárias, deste modo, vejamos:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade (Brasil, 1995).

Podendo ainda mencionar e complementar os artigos supracitados dando ênfase ao Código de Defesa do Consumidor, nesse norte, estabelece em seu art. 14, que é objetiva a responsabilidade civil dos prestadores de serviços.

No presente estudo, tratamos das concessionárias de serviço público, respondendo as suas ações ou omissões, independe de culpa, no que pesa a reparação dos danos causados aos consumidores. Assim, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1995).

E ainda, o art. 210 da resolução 414/2010 da ANEEL estampa o mesmo entendimento, assim como preceitua o art. 210: *“a distribuidora responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.”* (ANEEL, 2010). Ao qual veremos mais adiante.

2.4 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DA ANEEL

A ANEEL através de resoluções normativas determina de que maneira o consumidor deverá agir caso ocorra uma interrupção dos serviços, gerando danos aos consumidores.

Deve-se ressaltar que, é a resolução normativa 414/2010 regulou os procedimentos que deverão ser seguidos pelos consumidores no art. 204 dessa resolução, está o passo a passo a ser adotado para garantir o ressarcimento. Ordena o artigo supramencionado o seguinte:

Art. 204. O consumidor tem até 90 (noventa) dias, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:

I – data e horário prováveis da ocorrência do dano;

II – informações que demonstrem que o solicitante é o titular da unidade consumidora, ou seu representante legal;

III – relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; e

IV – descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo.

V – *informação sobre o meio de comunicação de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora. (REN ANEEL 499, 2012).*

Desta forma, segundo a resolução citada, o consumidor lesado no prazo de 90 dia poderá pedir o ressarcimento dos danos causados aos fornecedores.

2.5 MÉTODOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS ALTERNATIVOS

2.5.1 Instituto da conciliação como método de resolução do conflito

A conciliação é um recurso muito recorrente em conflitos em que um terceiro facilitador tem uma postura ativa, todavia, não interferindo em favor e desfavor de alguma das partes. Este instituto pode ser entendido como um meio consensual com o objetivo de buscar a real harmonia social e a restauração do seu “*status quo*”, nos limites permitidos, das interações sociais dos indivíduos. Segundo Lima “a

Conciliação é um método alternativo de resolução de disputas, em que um terceiro imparcial, denominado conciliador, auxilia as partes envolvidas no conflito, na busca de um acordo” (LIMA, 2003, p.32)

Segundo preceitua Kelvyn Luiz Neves:

Atualmente, a Conciliação demonstra ser um recurso indispensável, visto que é uma maneira prática de encerrar o conflito, excluindo as excessivas demandas do Poder Judiciário, como também salienta que o conflito sendo resolvido mediante um diálogo racional e positivo entre as partes, proporciona maneiras construtivas e harmônicas entre as pessoas (Neves, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça através da publicação da resolução 125/2010 deu um gás na busca por soluções alternativas das resoluções dos conflitos, sendo desenvolvida a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, que tem o objetivo de apoiar tribunais que não tenham avançado no cadastro estadual.

O código de processo civil em sua redação regulamentou a previsão legal, incumbindo ao Estado à criação de centros judiciários com o fim de resolver os conflitos, do mesmo jeito que preceitua em seu art. 165 que *“Os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (CNJ, 2010).*

Por fim, teoriza Kelvyn Luiz Neves:

O reiterado código também inovou ao estimular a auto composição em fase processual, como também providenciou uma maior importância as audiências de conciliação ao dispor em seu art. 334 incisos I e II do § 4º que a realização da audiência como regra encontra apenas duas exceções: Se os direitos envolvidos não admitirem composição ou se, tendo o autor já manifestado desinteresse na inicial, o réu, até dez dias antes da audiência, igualmente expressar que não pretende conciliar. Portanto, constata-se que há inúmeras circunstâncias em que o magistrado a tentativa de conciliar os litigantes do conflito (Neves, 2018).

Como cita o artigo 22 desta mesma lei, *“A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação”.* (BRASIL, 1995). Conseqüentemente, como abordado de maneira antecedente, o Juizado Especial,

em tese, é uma maneira mais rápida e “justa” para se procurar chegar a resolução do litígio.

2.5.2 A mediação como uma forma de solução da lide

Já a Mediação tem um caráter próprio de resolução de conflitos, onde dois ou mais interessados se utilizam de um mediador, com o escopo de tratar o litígio de maneira tal que atinja um acordo satisfatório para as partes envolvidas. A mediação também pode ser entendida como uma atividade que promove o diálogo entre as partes, concedendo a oportunidade que as próprias partes confrontem seus pontos de vista e chegue solução consensual, como bem teoriza Juan Carlos Vezzulla: *“A mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções”* (VEZZULLA, 1998, p.15).

Por sorte, teoriza Kelvyn Luiz Neves:

Com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, os mediadores aptos a exercerem suas funções perante o Poder Judiciário, deverão ser devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, que ficarão encarregados de regulamentar a inclusão e exclusão de mediadores do respectivo controle. Cabe ao mediador em se capacitar a partir de cursos específicos detalhados por esta resolução.

O Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu regras específicas na aplicação da Mediação tais como: (1) Informações e esclarecimentos as partes sobre o método utilizado. (2) Autonomia das partes, tendo o mediador que respeitar os diversos pontos de vista envolvidos. (3) Ausência de obrigação de resultado que atribui o dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos. (4) Teste da realidade, que se caracteriza como o dever de assegurar aos envolvidos, ao chegarem a um acordo. Os procedimentos de mediação, na prática, são realizados pelas Câmaras de Mediação, instituições que executam o papel de cartório, enviando as documentações das partes aos mediadores, fazendo a administração da causa.

Entende-se que o instituto da Mediação vem ganhando destaque, por se tratar de uma forma precisa e célere na composição da lide.

(NEVES, 2018).

Doravante, a mediação se diferencia da conciliação quando o conciliador age

ativamente, na medida em que propõem soluções para a lide. Já na mediação, o mediador apenas auxilia os interessados na busca da melhor solução para resolver o litígio. De sorte, Braga Neto disserta que *“a mediação é parte de uma premissa de devolução às partes do poder de gerir e resolver ou transformar o conflito, no sentido de que são elas as mais indicadas para solucionar suas questões.”* (BRAGA NETO, 2008, p.76).

Sendo assim, as partes podem resolver o conflito de uma melhor forma, em se tratando que ambas são detentoras das melhores soluções para efetiva resolução das questões em discussão apontadas por elas.

2.5.3 A arbitragem como meio particular de solução de litígio

Por fim, a arbitragem com outra forma de resolução do litígio, tem como base a eleição pelas partes envolvidas na eleição de um árbitro, ou um ente privado especializado para resolver o assunto motivo de discórdia, sem que tenha interferência do Estado. Segundo alega José de Albuquerque Rocha à *“arbitragem é um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, através de árbitro ou árbitros, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário”* (ROCHA, 2008, p. 22).

Em conjunto com os outros métodos de resolução de lide apontados anteriormente, a Arbitragem não é uma forma de autocomposição recente. É cediça que desde os primórdios da sociedade, com as constantes negociações entres as partes, a busca por métodos de soluções, de lides, alternativas se tornaram uma necessidade.

Segundo preceitua Kelvyn Luiz Neves:

A Arbitragem é um recurso incabível quando o conflito em questão versar sobre Direitos Indisponíveis, visto que, por ser uma forma extrajudicial de se encerrar o conflito, não há possibilidade de resolver conflitos que são de responsabilidade exclusiva do Estado. Além disso, a Arbitragem possui características próprias que definem a decisão da sentença arbitral que são: (1) Celeridade no provimento da sentença. (2) Informalidade na escolha do árbitro feita pelas partes, como também do Direito Material e Processual utilizado. (3) Confidencialidade do objeto perquirido pelas partes. (4) Especialização técnica como pré-requisito para julgar a decisão

como árbitro. (5) Irrecorribilidade da sentença final, sem cabimento de recurso. A resposta de uma decisão arbitral é diferente de uma sentença judicial. Na Arbitragem as partes possuem a autonomia para escolherem em comum acordo o árbitro, ou os árbitros que irão representar o juiz, enquanto no Poder Judiciário, o juiz é imposto pelo Estado (Neves, 2018).

É importante frisar que no ordenamento brasileiro atual, a arbitragem é regulada pela Lei nº 9.307/95. No seu artigo 1º reza que *“As pessoas capazes de contratar, poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais diferentes”*. (BRASIL, 1995). Foi uma coisa espetacular a criação desta lei, visto que, atentando que a Arbitragem se destaca por ter uma resolução do conflito de forma compensatória as partes, como também dá um considerável apoio o Poder Judiciário. Como também esclarece o teórico Carreira Alvim:

A lei 9.307 absorve o que de mais científico existe em termos de arbitragem, integrando o Brasil no rol dos países onde o juízo arbitral se constitui num formidável canal de auxílio a Poder Judiciário, por onde desaguam os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Alvim, 2004, p. 184).

Sendo assim, a Arbitragem é um ótimo método a ser utilizado, pois dá apoio ao Poder Judiciário, e também por solucionar o conflito de forma compensatória as partes envolvidas no litígio.

2.5.4 Correlações entre os meios de solução de conflito e as concessionárias de energia

Já em relação às concessionárias de energia, grandes são os fluxos de demandas judiciais que adentram dia após dia nos tribunais. Tais demandas tomam grande tempo dos magistrados, além de dispender uma grande monta de dinheiro públicos, ao ser movida a máquina judicial. De sorte, várias dessas lides poderiam ser solucionadas sem sequer chegarem aos tribunais através dos métodos acima citados. nesta ótica, seria uma ótima alternativa efetiva para diminuir o desgaste das

partes com a lide. Como já vimos, na conciliação, um terceiro facilita o diálogo entre as partes, interferindo de forma mais perceptível no litígio.

Outrossim, as concessionárias de energia, poderiam ir por outro caminho, a chamada mediação, por ser uma forma mais amena, pois um terceiro facilita um diálogo entre as partes, buscando a aproximação para solucionar a demanda. Esta técnica possibilita a solução dos conflitos entre elas, com uma participação mais discreta do mediador.

Por fim, é importante apresentar arbitragem como forma de solução de lide. A arbitragem, de modo amplo, é um método bastante interessante, pois, a sua essência consiste em um auto composição através de uma eleição de um árbitro ou câmara arbitral para agir de forma técnica na resolução da demanda. Tal técnica, possibilita as partes convencionarem um arbitro especialista no assunto, o qual vai tratar com propriedade o tema conflituoso. Uma das características desse modelo de solução de conflitos, é que a demanda não precisa passar pelo judiciário, podendo ser resolvida na esfera privada. Entretanto, é importante ressaltar que não é possível interpor recursos à decisão arbitral, pois o procedimento é previamente estabelecido entre as partes e sua decisão não pode ser motivo de questionamento judicial.

2.5.5 Vale a pena utilizar tais métodos?

Embora se pergunte a respeito da efetividade dos métodos alternativos de resolução de conflitos, é cediço que estes métodos têm prevalência nos litígios, sendo bem efetivos, angariando vantagem a quem se utiliza. Não só pela sua rapidez na autocomposição de conflitos, mas também, pelo poder das partes eleger um especialista para analisar o motivo do conflito e chegar a uma solução tão efetiva do que na seara estatal. Exemplo disso, é uma lide que verse sobre o direito de energia, se faz necessário um especialista nesta área, sendo vantajosa a solução através deste, visto que um juiz de direito não tem propriedade no tema.

É importante pontuar algumas das vantagens às concessionárias de energia elencado pelo teórico Sérgio Ricardo Desiderio da Silva:

1. Menor tempo na solução da lide: o tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado ao tempo do processo judicial. Assim, uma situação que

poderia levar vários anos para ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário tem a possibilidade de ser resolvida em uma ou algumas sessões de mediação;

(...)

2. Baixo custo: pode-se afirmar que o custo da mediação é em muito inferior ao custo do processo judicial. Isso porque na causa que tramita perante o Poder Judiciário há uma diversidade de gastos, tais como honorários de advogado, custas processuais e perícias;

(...)

3. Resolução do problema e não apenas do processo: a mediação busca encontrar as causas que deu início ao conflito para por fim de forma definitiva ao problema, e não apenas extinguir o processo. Há uma verdadeira investigação por parte do mediador, por meio de técnicas, visando encontrar a origem e as verdadeiras causas do problema. Uma decisão judicial ou administrativa visa prioritariamente por fim ao processo, e não necessariamente resolver o problema em si, o que, invariavelmente gera insatisfação da parte sucumbente, ensejando recursos ou novas ações;

(...)

4. Solução do litígio por decisão consensual das próprias partes: em um processo judicial ou administrativo a sentença ou decisão pode vir a favor de uma ou de outra parte, havendo incertezas sobre os rumos do processo. Não há bom advogado que não reconheça, ainda que nas melhores teses certo percentual de riscos quanto ao desfecho. Por outro lado, a mediação busca uma solução autocompositiva, visando atender ao menos alguns dos interesses dos litigantes. 'Na mediação as partes conservam para si o controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução';

(...)

5. Instrumento de pacificação social: como dito acima, a mediação é um método que atua, também, como pacificador social na medida em que promove uma nova cultura. Enquanto uma sentença judicial ou decisão administrativa tende a gerar um sentimento de derrota no sucumbente, o qual irá procurar os meios cabíveis para reverter a situação, uma autocomposição, alcançada por meio da mediação, tende a pôr fim ao problema efetivamente, gerando uma mútua satisfação entre as partes. (...). (Silva, 2009, nº 99).

Portanto, se expõem os benefícios trazidos pelos métodos alternativos de solução de conflito. Porém, não foram feitos levantamentos de números de resoluções atingidas por esses meios alternativos. Mas as concessionárias de energia, sem dúvidas, poderão usar tais métodos para diminuir os conflitos judiciais com os seus consumidores.

CAPÍTULO III

3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS

3.1 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), é uma autarquia com seu regime especial com vinculação ao Ministério de Minas e Energia, e foi criada com o intuito de regular o setor elétrico brasileiro, através da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997.

A Agência Nacional de Energia Elétrica iniciou suas atividades em dezembro de 1997, tendo como principais atribuições:

Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica;

Programar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;

Estabelecer tarifas;

Dirimir as divergências, na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores e;

Promover as atividades de outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do Governo Federal.

(ANEEL, 1996/1997).

É dessa forma que a agência gerencia o setor elétrico brasileiro, sendo de acordo com os seus preceitos trazidos por intermédio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Normas que devem ser observadas, como também seguidas.

3.2 DÁ CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

Quando falamos em concessão de serviço público, partimos da premissa de que a União concede a uma determinada empresa a permissão de executar uma atividade econômica, no caso em tela, do setor energético, com relevante interesse público, através de decreto voltado a celebração de um pacto (contrato) entre as partes.

Ao final do prazo das concessões de energia elétrica, todos os bens envolvidos as prestações dos serviços são revertidos a União. Tal característica que autoriza a captura dos benefícios dos ativos depreciados ou amortizados dá uma redução na tarifa do consumidor destinatário.

3.2.1 Responsável pela distribuição de energia na Paraíba

A ENERGISA deu início às atividades com CFLCL - Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, atuando em uma área delimitada no ramo energético. Todavia, hoje, a empresa atua tanto na distribuição e geração, bem como, do ramo de serviços e comercialização de energia elétrica, todavia a base da empresa é justamente a distribuição.

No estado da Paraíba as empresas ENERGISA Paraíba e ENERGISA Borborema é responsável por todo o sistema de distribuição de energia, bem como, é detentora da responsabilidade civil objetiva, pelos danos causados aos consumidores intrínsecos da sua atividade.

3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Para melhor compreensão do tópico a luz do código de defesa do consumidor, tornando-se necessário citar os elementos norteadores da

responsabilidade civil objetiva que é dano e o nexa causal. Nesta linha, o direito essencial à reparação ocasionada por danos sofridos, repousa na premissa da existência de uma obrigação de contraprestação devida ao consumidor, por um acontecimento ou fato antijurídico causador de lesão.

Então, pela dificuldade dos consumidores provarem a culpa do agente causador, é adotada contemporaneamente pelo código de defesa do consumidor - CDC a teoria de responsabilidade objetiva. Doravante, da perspectiva do código de defesa do consumidor - CDC o consumidor que sofreu um dano, tem apenas a obrigação de provar a lesão através da utilização do produto ou serviço (dano) e a relação existente entre a ação do agente e a seqüela produzida (nexa causal).

É importante considerar a vulnerabilidade do consumidor nas diversas relações de consumo, sendo necessário à sua proteção. A teoria da responsabilidade civil objetiva foi uma das formas que o legislador adotou para protegê-lo. Nesta perspectiva, aquele que fornece serviço deverá arcar com os danos morais ou materiais sofridos pelo consumidor na relação de consumo, em concordância com o artigo 14 do código de defesa do consumidor - CDC, que menciona:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

Conforme o dispositivo em comento, em regra, nas relações de consumo é utilizado o princípio da responsabilidade objetiva, sendo dispensado ao consumidor provar a culpa do fornecedor.

A consequência do nexa causal entre o agir do agente e o dano decorrente são tidos como uma obrigação por parte do fornecedor na efetuação do ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor. Tal ônus é inerente ao desenvolvimento das atividades com graus de risco desenvolvidos pelo fornecedor de serviços.

É importante frisar que é incumbido ao consumidor o dever de provar o dano, com base na utilização do produto ou serviço e o nexa de causalidade entre eles,

entretanto, o consumidor poderá invocar a inversão do ônus da prova, bem com dispõe o artigo 6º, inciso VIII do código de defesa do consumidor - CDC que prediz:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (BRASIL, 1990).

Portanto, na existência de verossimilhança na alegação e os fatos narrados com conotação de semelhança com a verdade dos fatos conforme os critérios do juiz, o consumidor pode ter ao seu favor a inversão do ônus da prova. Pode ser o consumidor hipossuficiente, e a hipossuficiência não é simplesmente uma condição econômica em si, mas sim, quando essa condição impõe dificuldades na produção de provas, também é caso de inversão de ônus da prova, passando o réu a ter o ônus de provar a inexistência do fato em tela.

Entretanto, a hipossuficiência é caracterizada quando a parte no processo não tem condições financeiras de arcar à custa processual. Nesta Linha, a parte solicita o auxílio da justiça, para que venha a ter deferida a gratuidade do processo. Já nesta ótica, a inversão do ônus da prova trazida pelo código de defesa do consumidor, tem repouso na afirmativa de que o consumidor em regra é a parte mais fraca da relação diante o fornecedor, não só pela diferença financeira, mas por todo o contexto fático que envolve o produto ou serviço.

Por fim, é corriqueira a incidência do art. 14 c/c art. 6, ambos do código de defesa do consumidor - CDC, nas relações de consumo entre os consumidores e distribuidoras de energia, visto a grande dificuldade técnica dos usuários na produção de provas em face dessas empresas. Em regra, o consumidor é leigo, não sendo detentor de conhecimentos específicos para prover laudos técnicos que atestem o que fora alegado na demanda, havendo na maioria das vezes elementos circunstâncias em seu favor.

3.4 PESQUISAS DE ACÓRDÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA EM FACE DA DISTRIBUIDORA ENERGISA NO ANO DE 2018.

Para uma melhor compreensão das grandes demandas judiciais das concessionárias de energia no Brasil por responsabilidade civil objetiva, fora elaborada uma pesquisa de acórdãos com decisões proferidas pela câmara colegiada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no ano de 2018 em face da concessionária-distribuidora de energia Energisa S/A, levando em considerações os critérios a seguir:

- I. Mês a mês as quais foram proferidas as decisões e no fim um balanço do ano de 2018 dos acórdãos;
- II. Quantidade de acórdãos com decisões que versem sobre responsabilidade objetiva mês a mês e o dano alegado;
- III. Balanço geral do ano de 2018.

Observando a Figura 1, notamos que os números de acórdãos em que a Distribuidora Energisa fora demandada ou demandante houve um grande pico de demandas julgadas no mês de Abril de 2018 com 26 acórdãos e no mês de Janeiro com menos acórdãos, possivelmente devido ao recesso de final de ano, entretanto, como o presente trabalho não tem um caráter explicativo, deixamos esses dados para possíveis análises futuras em outros autores poderão colaborar.

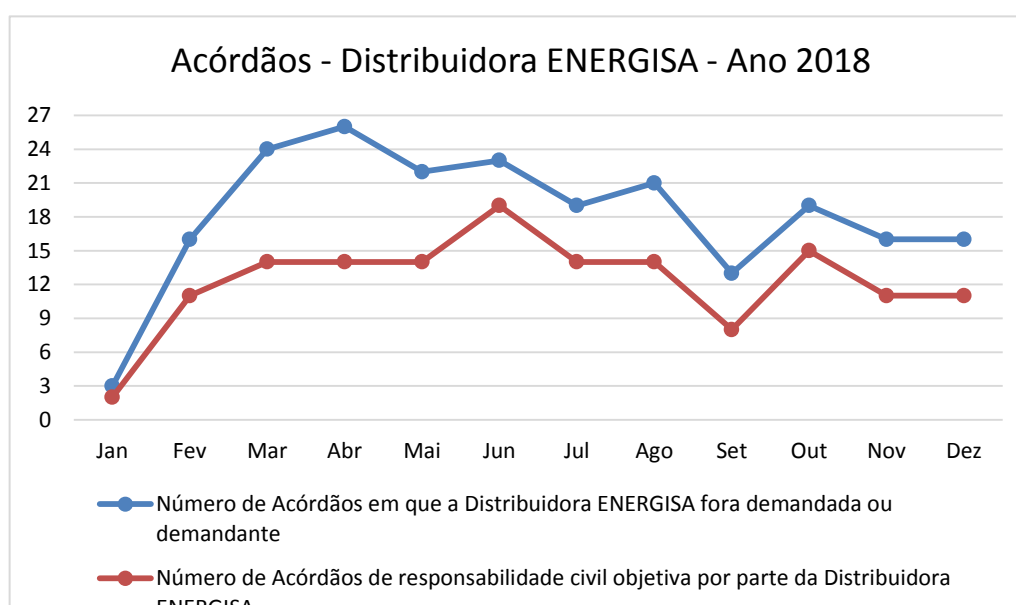


Figura 1 – Acórdãos em que a Distribuidora ENERGISA fora demandada ou demandante. Fonte: Tribunal da Justiça da Paraíba

Para melhor compreensão dos números de acórdãos de responsabilidade civil objetiva por parte da Concessionária - Distribuidora de energia ENERGISA S/A discriminamos na Tabela 1 esses acórdãos mês a mês de acordo com os conteúdos das demandas, ou seja, cobrança indevida, corte de energia, desconto de seguro sem autorização, falha na prestação de serviço e de outros procedimentos.

Tabela 1 - Número de Acórdãos de responsabilidade civil objetiva por parte da Distribuidora ENERGISA – 2018

MÊS / 2018	Cobrança indevida	Corte de energia	Desconto de seguro sem autorização	Falha na prestação de serviço	Outros Procedimentos
Janeiro	01	01	-	-	-
Fevereiro	07	01	-	02	01
Março	12	01	-	-	01
Abril	06	03	01	02	02
Maio	09	02	01	02	-
Junho	17	-	01	01	-
Julho	07	02	01	02	02
Agosto	10	01	-	02	01
Setembro	03	01	-	03	01
Outubro	08	02	-	05	-
Novembro	04	01	01	02	03
Dezembro	10	01	-	-	-
Total	94	16	05	21	11

Fonte: Tribunal de Justiça da Paraíba – 2018

Verificamos na Tabela 1 que houve em todos os meses do ano de 2018 demandas em relação a Cobrança indevida, sendo no mês de Junho a que ocorreu a análise da maior quantidade de demanda com 17 acórdãos contra a Distribuidora ENERGISA.

Levando em consideração a mesma ótica de raciocínio com relação ao Corte de energia, vemos que só não houve julgados no mês de Junho e o mês de Abril foi o que teve maior número com 03 acórdãos.

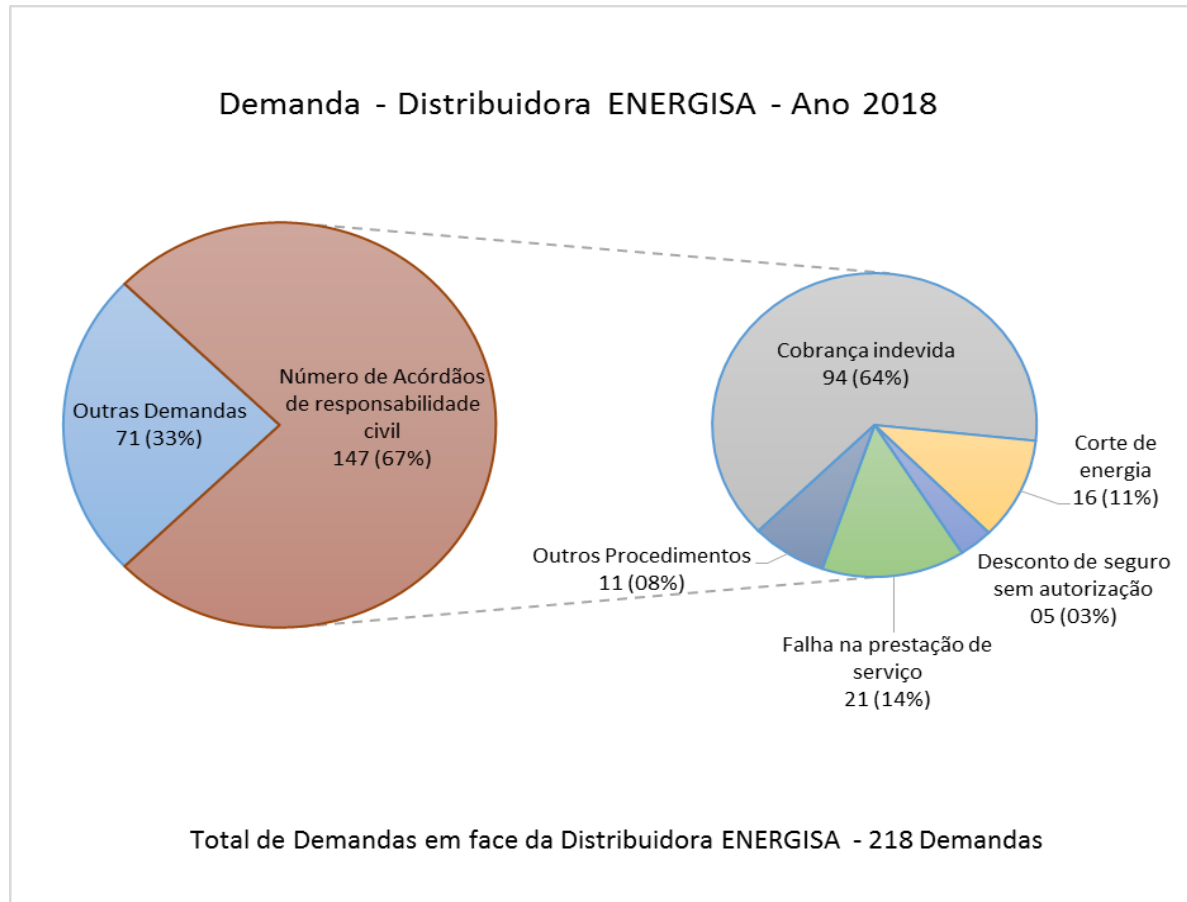
Já para os casos de seguro sem autorização que foram submetidos acórdãos se deram apenas em cinco meses (Abril, Maio, Junho, Julho e Novembro) com apenas 01 julgado em cada mês.

No que diz respeito a Falha de prestação de serviço o mês que obteve uma maior demanda foi o mês de Outubro com 05 acórdãos. Em outros procedimentos (Postes em frente de garagens, vazamentos de tensão e buracos na parede) o mês que houve maior demanda no ano foi o mês de Novembro com 03 acórdãos.

Na Figura 2, observamos um gráfico de duas pizzas, onde a primeira representa a relação as demandadas, chegadas aos tribunais de segundo grau, em face da Distribuidora ENERGISA no ano de 2018. A quantidade total de demandas passíveis de decisões, através de acórdãos, no ano 2018 foram 218.

Através dos gráficos ainda podemos atentar para o Número de Acórdãos de responsabilidade civil que foi no número de 147 demandas, aproximadamente de 67%. Para outras demandas os números foram de 71, aproximadamente de 33%.

No segundo gráfico (pizza) estão relacionadas a discriminação de número de acórdãos de responsabilidade civil, onde a maior demanda foi pela cobrança indevida com 94 acórdãos (aproximadamente de 64%), em compensação a menor demanda foi de desconto de seguro sem autorização com aproximadamente 3% (5 acórdãos).



Acórdão Responsabilidade Civil- Energisa 2018

Figura 2 – Demandas em relação a Distribuidora ENERGISA. Fonte: Tribunal da Justiça da Paraíba

Todas as demandas pontuadas houveram condenação por parte da Energisa. Direcionadas da seguinte maneira: Cada mês foi mencionado todas as ações em face da Energisa, depois as ações procedentes de Responsabilidade Objetiva que incorreu à concessionária e por fim, foram elencadas as responsabilidades, discriminando-as.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa foi de apresentar ao leitor o instituto da responsabilidade civil objetiva a luz do ordenamento brasileiro, combinado, com as resoluções editadas pela agência reguladora de Energia Elétrica. Nesta ótica, é preciso pontuar a quantidade de demandas jurídicas que assolam o judiciário para solucionar litígios entre as concessionárias de energia e os consumidores do serviço.

Nesse empasse vale mencionar que a quantidade total de demandas passíveis de decisões, através de acórdãos, no ano 2018, que totalizaram 218, são muito altas se levar em conta que nem todas as demandas contra a empresa são submetidas ao duplo grau de jurisdição em virtude de composição em audiências e desistências.

Dos 218 acórdãos se destacam 147 demandas que incorreu a responsabilidade, com aproximadamente 67% das demandas contra ENERGISA, número este, bem expressivo.

Em contraponto e para moderar essa quantidade de demandas, o ordenamento brasileiro dá meios para que as partes envolvidas no litígio solucionarem suas demandas de outros meios, meios estes, que são mais rápidos e que podem ser mais satisfatórios. Tais meios de resolução de conflito são apresentados no trabalho com intuito de induzir ao leitor uma reflexão mais profunda a respeito dos seus problemas e meios de resolvê-lo. É evidente, que apenas os consumidores não têm força para implantarem tais meios de solução. Tal papel cabe às concessionárias de energia elétrica, pois elas são as detentoras de recursos para a implementação de tais práticas.

Além da via estatal, através do judiciário nos seus ritos jurídicos, as entidades públicas e/ou privadas podem se utilizar dos institutos da conciliação, mediação e arbitragem como forma de solução de conflitos no âmbito interno da empresa gerando uma economia tanto para o judiciário como para a própria empresa. Porém, não foi feito um levantamento dos números de resoluções neste sentido.

Todavia, por mais que haja tantos conflitos nessa esfera, é importante frisar que embora os vários códigos presentes no ordenamento protejam o consumidor

dos erros das suas contratantes, para se configurar o direito do indivíduo, é importante que no litígio tenha configurado e claro os elementos da responsabilidade objetiva, assim como foram apresentados no texto.

Por fim, uma reflexão ampla sobre tal tema é essencial para a melhor relação contratual entre as partes, pois, com uma relação estremecida, todos os lados perdem.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem** (lei nº 9.307, de 23/09/1996). 2. Ed, Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2004.

ANEEL. **Agência Nacional de Energia Elétrica**. <http://www.aneel.gov.br/a-aneel>. Acesso em 15/05/2019;

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. In: GRINÓVER, Ada Pellegrini;

Brasil. **Código Civil 2002**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 15/04/2019.

BRASIL. **Constituição Federal**- 1988.p. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15/04/2019.

Brasil. **Lei 8.987 1995**. http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8987cons.htm. Acesso em 15/04/2019;

Brasil. **Lei 9.099 de 1995 JECRIM**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 15/04/2019;

Brasil. **Resolução normativa ANEEL nº 414 de 2010**. <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.pdf>. Acesso em 15/05/2019;

Brasil. **Resolução normativa ANEEL nº 499 de 2012**. <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2012499.pdf>. Acesso em 15/05/2019;

Brasil. **Resolução normativa CNJ nº 125 2010**. <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 15/04/2019;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.98.

FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**/27. ed.rev.,ampli. e atual.até 31-12-2013.- São Paulo: Atlas, 2014.

_____. HELY LOPES MEIRELLES, apud de José dos Santos Carvalho filho.

Gagliano, Pablo Stolze, **Manual de direito civil**; volume único/ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Gonçalves, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro**, volume 4: Responsabilidade Civil/ Carlos Roberto Gonçalves - 12.ed.São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil – **Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil** – vol. V. 5. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, pág. 218

Neves, Kelvyn Luiz. **Os institutos da Conciliação, Mediação e da Arbitragem como meios na resolução de conflitos**. Jus. Publicado em maio de 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66329/os-institutos-da-conciliacao-mediacao-e-da-arbitragem-como-meios-na-resolucao-de-conflitos>> . Acesso no dia 20 de maio de 2019.

Rizzardo, Arnaldo, 1942- **Responsabilidade civil**- 6.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei da Arbitragem: Uma Avaliação Crítica**. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Sérgio Ricardo Desiderio da. **A mediação como método de resolução de conflitos relacionados à gestão de recursos hídricos no Distrito Federal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6429> . Acesso em maio 2019.

Soares, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 01.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de BMediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.